



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 85 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

Como se sabe, o STF, nos autos da ADI 5946, ajuizada pelo Governador do Estado contra a EC n. 60/2019 que alterou o art. 154 da Constituição do Estado, *julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela Emenda Constitucional 61, de 2018, e declarar a constitucionalidade do § 2º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela Emenda Constitucional 61, de 2018.*

A emenda constitucional em questão deu nova estrutura à Universidade Estadual de Roraima e o poder de elaborar sua proposta orçamentária, recebendo os duodécimos até o dia 20 de cada mês; de escolher seu Reitor e Vice-Reitor por voto direto, a cada quatro anos; de instituir Procuradoria Jurídica própria; e de propor projeto de lei que disponha sobre sua estrutura e funcionamento administrativo.

De acordo com a decisão proferida, o único dispositivo que não foi declarado inconstitucional foi o §2º que trata da possibilidade de entrega da dotação orçamentária da UERR mediante duodécimos, no dia 20 de cada mês. A sistemática validada pelo Supremo Tribunal Federal foi justificada pelo argumento de que *“ao determinar o repasse do orçamento da Universidade na forma de duodécimos, se encontra no âmbito de discricionariedade do poder executivo, autor da PEC, para escolher, de acordo com as peculiaridades regionais e locais, as políticas de gestão estadual”*.

A presente propositura, assim, é de extrema necessidade, diante da declaração de inconstitucionalidade do §4º, que trata da criação de Procuradoria Jurídica própria na UERR, uma vez que o STF reafirmou seu entendimento consolidado no sentido de que *“a partir do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a Advocacia Pública passou a ser una, admitindo-se, apenas, as procuradorias autárquicas ou fundacionais já existentes quando do advento da nova ordem Constitucional”*.

No voto condutor, restou, expressamente, consignado que *“não pode o Estado-membro, por meio de sua Constituição ou legislação, instituir procuradorias jurídicas próprias para a administração indireta. O § 5º, acrescido ao art. 154, que*

criou Procuradoria Jurídica própria para a Universidade, apartada da Procuradoria-Geral do Estado, com carreira e estrutura próprias, portanto, viola o disposto no artigo 132 da Constituição Federal”.

A ressalva neste ponto é que “isto não exclui a possibilidade de lei determinar que o cargo do Procurador-Geral da Universidade seja um cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, mesmo que permitindo a nomeação de jurista que não integre os quadros da Procuradoria do Estado, conforme decidido por esta Corte na ADI 5.262”.

Considerando que a ADI 5262 decidiu por “*declarar a constitucionalidade do inc. IV do art. 8º e da Tabela II do Anexo IV da Lei n. 581/2007, em razão do acatamento ao princípio da autonomia universitária*”, para que o Procurador-Geral da UERR seja privativo de Procurador do Estado é necessário alterar a referida Lei n. 581, art. 8º, inciso IV no sentido de incluir a expressão “*IV - cargo de Procurador-Geral, a ser ocupado exclusivamente por Procurador do Estado*”. Até a alteração legislativa ocorrer, não há ilegalidade na permanência de um Procurador comissionado no referido cargo.

Por último, também foi declarado inconstitucional o §5º - que atribuía poder à UERR para iniciativa de projeto de lei que disponha sobre sua estrutura e funcionamento administrativo - sob o argumento de que “*a emenda constitucional impugnada incorre em inconstitucionalidade material por violação ao previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que subtrai poderes do Chefe do Poder Executivo e amplia a autonomia universitária (art. 207 da CF), de modo a conferir à Universidade estadual - fundação pública - as autonomias reservadas aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública*”.

Não pode, portanto, a UERR ter iniciativa de lei para alterar sua estrutura administrativa de funcionamento, sendo apenas do Governador do Estado a atribuição e a iniciativa de projeto de lei neste sentido.

Pretende-se com o presente projeto, a adequação da Lei nº 581, de 16 de dezembro de 1993, de acordo com o decidido pela Suprema Corte, apresentar o presente Projeto de Lei que sana a constituição existente hoje na referida Instituição de Ensino, colocando fim nas divergências que possam surgir a respeito da matéria.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 16/12/2024, às 21:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código



verificador **15644962** e o código CRC **E70D1520**.



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 286 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

[...]

IV - cargo de Diretor Jurídico (CNES II); **(NR)**

Parágrafo único. O cargo de Diretor Jurídico previsto no inciso IV do artigo 8º desta Lei é privativo de Procurador do Estado, nomeado pelo Governador, dentre membros estáveis da carreira. **(AC)**

Art. 2º A tabela IV do Anexo II, a tabela II do Anexo IV e a tabela única do Anexo V, da Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO II

TABELA IV

REQUISITOS, ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS

(...)	(...)	(...)	(...)
CARGO	Diretor Jurídico (NR)	CÓDIGO/PADRÃO	CNES II
REQUISITOS PARA INGRESSO			
ESCOLARIDADE	Bacharelado com registro profissional		
CURSO ESPECÍFICO	Direito		
OUTROS	Privativo de Procurador do Estado (AC)		
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS			
Coordenar os serviços administrativos da assessoria e jurídicos da UERR, representando a fundação em qualquer juízo ou instância de caráter civil, fiscal, tributário, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que a mesma for parte, autor, réu, assistente ou oponente, além de outras atribuições, a serem definidas no Regimento Interno.			
(...)			

ANEXO IV

TABELA II CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL SUPERIOR

CÓDIGO/PADRÃO	ESPECIFICAÇÃO
CNES-II	Diretor Jurídico (NR)
(...)	(...)

ANEXO V

TABELA ÚNICA

TABELA FINANCEIRA COMPOSTA PELAS RETRIBUIÇÕES E QUANTITATIVOS DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, DE CHEFIA, DE ASSESSORAMENTO OU DE NATUREZA ESPECIAL, INCLUSIVE ELETIVOS

COD. PADRÃO	CARGOS	QTD	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
CNES II	Diretor Jurídico (NR)	1	6.399,40	6.399,40
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL		132	(...)	(...)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 16/12/2024, às 21:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15644965** e o código CRC **BF62DC23**.